



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 748/X/4.ª

**ESTABELECE IGUAL VALOR DE PROPINAS PARA O PRIMEIRO, SEGUNDO E
TERCEIRO CICLOS DE ESTUDOS SUPERIORES
E ESTABELECE CRITÉRIOS DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE PROPINAS**

Exposição de Motivos

O alargamento do acesso à formação superior é um desafio que o país não pode adiar. Essa aposta na qualificação e na formação dos cidadãos é central na capacitação económica, cultural e democrática da sociedade portuguesa. Ora, torna-se manifesto que os valores das propinas em vigor são hoje claramente impeditivos do acesso à formação superior. É certo que a discussão sobre o modelo de financiamento das instituições do ensino superior deve ser feita num âmbito mais alargado, e, no entender do Bloco de Esquerda, no sentido de estabelecer acesso universal e gratuito a todos os cidadãos. Este debate, fundamental, deve ser feito quando for possível recriar uma lei justa de financiamento do ensino superior.

No entanto, num país com fracas qualificações de grau superior e com salários baixos, os valores das propinas são inibidores da aposta na formação de grau superior para largos sectores da população.

Por um lado, a situação criada pelos valores estabelecidos leva que haja casos em que os serviços de acção social escolar de determinadas instituições de ensino superior estabelecem programas de apoio financeiro para auxiliar os estudantes carenciados apenas a pagar propinas. Esta situação é inaceitável. Os estudantes que experienciam situações financeiras difíceis devem estar isentos do pagamento de propinas – esta regra deve aplicar-se a bolseiros e a todos os estudantes cujo agregado familiar aufere baixos rendimentos. É isso que a democracia e a justiça social exigem – que jamais um estudante abandone a sua formação por motivos de carência económica. Por outro lado, a situação de desemprego massivo que grassa hoje na sociedade portuguesa deve conduzir a um investimento acrescido

na formação e qualificação dos cidadãos. Neste sentido, o acesso à formação superior deve ser estimulado, mediante a isenção de pagamento de propinas para todos os desempregados.

Por fim, o chamado “processo de Bolonha” veio introduzir um conjunto significativo de alterações na estrutura do sistema de ensino superior em Portugal, nomeadamente no sistema de atribuição de graus académicos. Enquanto, no passado, a frequência de 4 a 5 anos de ensino superior habilitava à aquisição do grau de licenciado, no sistema actualmente em vigor a frequência com sucesso do mesmo número de anos permite a aquisição do grau de mestre. Contudo, este novo arranjo da formação superior em ciclos de formação – um primeiro de cerca de três anos a que corresponde a atribuição da licenciatura, e um segundo ciclo conducente ao grau de mestre de mais dois anos – trouxe consigo um aspecto que não pode ser descurado: o aumento substancial do valor das propinas que são exigidas para a frequência do segundo ciclo de estudos superiores. De facto, a Lei de financiamento do Ensino Superior, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto, estabelece que, à excepção dos chamados mestrados integrados, as propinas relativas à frequência dos segundos ciclos de formação são livremente fixadas pelos órgãos das instituições de ensino superior. Isto tem conduzido a que, no contexto de estrangulamento orçamental das instituições do ensino superior, muitas destas recorram às propinas do segundo ciclo como forma de compensar o desinvestimento do Estado nos últimos anos. Isto significa, portanto, que para completar 4 a 5 anos de formação superior os estudantes e as suas famílias sejam hoje obrigados a pagar propinas muitas vezes exorbitantes. Ou seja, os estudantes pagam hoje muitas vezes o dobro do que pagavam no sistema anterior ao Processo de Bolonha para obter uma formação de 4 ou 5 anos no ensino superior. Assim, temos uma situação inaceitável – muitos cidadãos e, em particular, muitos jovens não prosseguem os seus estudos e a sua formação exclusivamente por razões de falta de capacidade financeira para pagar as propinas pedidas pelas instituições.

Ora, os objectivos assumidos pelos diferentes governos – e também pelo actual Governo português – quando aprovaram e implementaram o chamado sistema de Bolonha indicavam que, pelo contrário, pretendia-se estimular e facilitar o acesso e a continuação dos estudos superiores em espaço europeu. Aliás, na lei que procedeu a essas alterações, o Decreto-Lei 74/2006, de 24 de Março, era assim que, no preâmbulo, o governo descrevia as suas intenções: “garantir a qualificação dos portugueses no espaço europeu, concretizando o Processo de Bolonha oportunidade única para incentivar a frequência do ensino superior”. Ora, tomar como sérios e credíveis estes objectivos implica reconhecer as dificuldades financeiras que hoje se colocam a muitos portugueses, e em particular aos mais jovens e às suas famílias, no prosseguimento de estudos.

O Bloco de Esquerda tem defendido sempre a abolição das propinas como condição de frequência do ensino superior – a sua frequência deve ser gratuita porque é um direito dos cidadãos e uma escolha estratégica de qualificação profissional e cultural do país. A imposição de propinas cria obstáculos no acesso à formação superior para as famílias de rendimentos baixos e médios, desincentivando a formação superior num país que já conhece a desigualdade no acesso a tantos direitos e bens públicos, e que simultaneamente tanto necessita de melhorar as suas qualificações. Mas pior, o sistema de propinas perverte dois princípios centrais da democracia – o acesso a direitos não pode depender da capacidade financeira, e a justiça social faz-se pela política fiscal.

O impasse político criado nesta matéria pela actual maioria parlamentar leva o Bloco de Esquerda a propor medidas que desde já permitam impedir o abandono e o não prosseguimento de estudos, que as elevadas propinas do primeiro e do segundo ciclo de estudos superiores está a gerar.

Nesse sentido, o Bloco de Esquerda vem propor:

- A revisão da fórmula de fixação do valor das propinas, indexando-o ao valor do salário mínimo nacional;
- Que as propinas relativas ao ciclo de estudos para a obtenção de grau de mestre e doutor tenham o mesmo valor das estabelecidas para o ciclo de estudos relativo à obtenção de grau de licenciado;
- O estabelecimento da isenção do pagamento de propinas para todos os estudantes a quem foi atribuída bolsa de estudo no âmbito da acção social escolar, para os desempregados, e para os estudantes cujo rendimento líquido *per capita* do respectivo agregado familiar não ultrapasse o dobro do Indexante dos Apoios Sociais em vigor;
- A criação de um regime de isenção de 50% para os professores do ensino pré-escolar, básico, secundário e superior, de modo a estimular a formação e qualificação do corpo docente do sistema educativo português

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei estabelece propinas de igual valor para o primeiro, segundo e terceiro ciclo de estudos superiores e cria isenções totais e parciais ao pagamento de propinas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto

O artigo 16.º da Lei 37/2003, de 22 de Agosto (estabelece as bases do financiamento do ensino superior), com as alterações introduzidas pela Lei 49/2005, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16º

[...]

- 1 – (...).
- 2 - O valor da propina corresponde ao valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor.
- 3 – O valor da propina devida pela inscrição nos ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor é fixado nos termos do número anterior.
- 4 – (Revogado).
- 5 – (Revogado).
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – As instituições de ensino superior devem criar um sistema de pagamento que permita que o valor da propina possa ser pago em 10 prestações mensais de igual valor.»

Artigo 3.º

Isenção de propinas

Estão isentos do pagamento de propinas do ensino superior público todos os estudantes que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) sejam beneficiários de bolsa de estudo no âmbito da acção social escolar;
- b) estejam desempregados e inscritos no Centro de Emprego;
- c) pertençam a um agregado familiar cujo rendimento *per capita* líquido não ultrapasse o dobro do valor do Indexante de Apoios Sociais em vigor.

Artigo 4.º

Isenção parcial de propinas

Estão isentos do pagamento de pelo menos 50% do valor das propinas todos os estudantes que façam prova de serem docentes do ensino pré-escolar, básico, secundário ou superior, em instituições públicas ou privadas.

Artigo 5.º

Requerimento de isenção

As isenções previstas no actual diploma podem ser requeridas junto dos serviços de acção social escolar das instituições públicas de ensino superior a qualquer momento.

Artigo 6.º

Alteração da situação do estudante

1 – No caso do estudante, durante o ano lectivo, passar a estar numa situação na qual deva beneficiar da isenção total ou parcial de propinas, e caso esse estudante tenha efectuado o pagamento integral da propina, o mesmo deve ser ressarcido do valor proporcional ao período em que se encontra em nova situação.

2 – No caso da situação que permitiu a isenção parcial ou total do pagamento de propinas cessar, devem ser pagas pelo estudante as prestações mensais relativas ao período da sua nova situação.

Artigo 7.º

Transferências do Estado para as instituições de ensino superior relativas ao valor das propinas

1 – É transferido para as instituições do ensino superior público o valor correspondente à propina, multiplicada pelo número de estudantes beneficiários de isenção total ou parcial, nos termos da presente lei, nos prazos regulares de transferência do financiamento do Orçamento Geral do Estado para cada instituição.

2 – No caso de alterações da situação dos estudantes que lhes confirmam o direito à isenção do pagamento de propinas, feita a sua comunicação pelas instituições de ensino superior público ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, este deve reembolsar as instituições no prazo de trinta dias.

Artigo 8.º
Regulamentação

A presente Lei é regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, 21 de Abril de 2009,
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,